



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002192-70.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante FABIO EIJI MORI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002192-70.2023.8.26.0651

Apelante: Fabio Eiji Mori

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Valparaíso

Voto nº 8013

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ABUSIVOS. TARIFAS DE CADASTRO E DE REGISTRO DO CONTRATO COBRADAS REGULARMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Fábio Eiji Mori contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor, mantida a legalidade das cláusulas contratuais impugnadas. O autor requereu a declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios, da tarifa de cadastro e da tarifa de registro do contrato, com recálculo das parcelas e restituição em dobro dos valores supostamente pagos indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato é abusiva por superar a média de mercado; (ii) estabelecer se é legítima a cobrança da tarifa de cadastro; (iii) determinar se a tarifa de registro contratual pode ser exigida da parte consumidora diante da ausência de prova da prestação do serviço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão da taxa de juros remuneratórios somente se admite em situações excepcionais, quando demonstrada a abusividade em razão de clara desvantagem excessiva para o consumidor, conforme o artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e a tese firmada no Tema Repetitivo nº 27 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, a taxa contratada de 2,5% ao mês supera a média de mercado (1,45% ao mês), mas não atinge o patamar de ilicitude consolidado na jurisprudência, que exige que a taxa contratual seja ao menos o dobro da média para caracterizar abusividade (REsp 271.214/RS; REsp 1.036.818/RS; REsp 971.853/RS).

A tarifa de cadastro é considerada válida quando cobrada no início da relação contratual, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso dos autos, pois

não foi comprovada a existência de vínculo anterior entre as partes.

A tarifa de registro do contrato é lícita, conforme o Tema Repetitivo nº 958 do Superior Tribunal de Justiça, desde que comprovada a efetiva prestação do serviço. Nos autos, consta a averbação da alienação fiduciária no órgão competente, comprovando-se a prestação e legitimando a cobrança. Inexistindo ilegalidade nas cláusulas contratuais impugnadas, é incabível o pedido de restituição em dobro dos valores pagos, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 231/232), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, revogando a liminar, JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada por FÁBIO EIJI MORI em relação ao BANCO DAYCOVAL S/A e o faço para condenar o autor nas verbas de sucumbência, fixados os honorários em prol do patrono do réu em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, mas observada a gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC”.

Em suas razões recursais, o autor pleiteia a declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios, a alegar que se encontram acima da taxa média de mercado, o que impõe ao consumidor uma desvantagem excessiva.

Argumenta, ainda, o reconhecimento da irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro exigida pela instituição financeira ré, sob a justificativa de que tal encargo carece de respaldo legítimo. Além disso, impugna a tarifa referente ao registro, alegando a ausência de comprovação quanto à efetiva prestação desse serviço.

Diante disso, requer a reforma da r.sentença, com o consequente acolhimento integral dos pedidos formulados, determinando-se o recálculo das

parcelas do contrato firmado entre as partes e a restituição em dobro dos valores pagos de forma indevida.

O autor interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 89/92).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimado (fls. 267), o réu apresentou contrarrazões (fls. 270/286).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. O autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta a existência de diversas cláusulas abusivas, notadamente em razão da aplicação de juros em percentual superior à taxa média de mercado, configurando onerosidade excessiva, bem como da cobrança de tarifas supostamente ilegais, referentes ao registro do contrato e ao cadastro.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ”

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária uma divergência excessiva entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor em desvantagem exagerada, observada as peculiaridades de cada caso.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 187/190), pactuado em 10/08/2020, com taxa de juros de 2,5% ao mês.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 1,45% ao mês.

Nessa linha, verifica-se que a taxa de juros mensal, apesar de superior à média de mercado, não atinge um patamar que justifique a revisão contratual com fundamento em desequilíbrio econômico ou onerosidade

excessiva, parâmetro que esta E.Turma IV tem fixado como o dobro da taxa média mensal praticada no mercado, pois isto inequivocamente coloca o consumidor hipossuficiente em desvantagem exagerada, a caracterizar a abusividade necessária para a revisão contratual.

Observe-se ainda, que não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a instituição financeira e o cliente. Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, como constou da r. sentença, não houve prova nos autos de relacionamento pretérito entre as partes, de forma que deve ser considerada devida.

TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO

A Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança desta tarifa, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, o réu logrou êxito em comprovar efetivamente a prestação do serviço, uma vez que juntou aos autos o extrato de fls. 208, no qual consta a averbação da alienação fiduciária junto ao departamento de trânsito.

Portanto, restou comprovada a efetiva prestação do serviço de registro, satisfazendo os requisitos preconizados pela jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, estando justificada a cobrança da tarifa.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade e restituição em dobro, devendo ser mantida na íntegra a r. Sentença e não se acolher o apelo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do autor.

Atento ao disposto no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, mantenho a condenação do autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como majoro os honorários de sucumbência para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator